

TC/007620/2020

Objeto: Contrato - Avaliação dos imóveis cuja alienação foi autorizada pela Lei Municipal nº 17.216/19 e outros imóveis municipais.

Interessados: Secretaria do Governo Municipal (*), Companhia Paulista de Obras e Serviços, Tatiana Regina Renno Sutto, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

PARECER

Senhora Secretária-Geral

Trata-se de Recurso *Ex Officio* e Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Tatiana Regina Renno Sutto em face de r. Decisão, peça 100, proferida pelo Juízo Singular que julgou irregulares o Contrato nº 01/2020-SGM e o Termo de Aditamento nº 008/2020-SGM, por arrastamento, aplicando, ainda, multa à Responsável no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento nos artigos 52, II, da Lei Municipal 9167/80 e 86, II e 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 111, requereu que o seu recurso seja conhecido e provido, para que a r. Decisão prolatada seja reformada integralmente acolhendo-se os ajustes ou, ao menos, que seja dado provimento ao presente recurso para que sejam reconhecidos os efeitos jurídicos dos atos praticados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

A Sra. Tatiana Regina Renno Sutto, peça 112, requereu que os apontamentos feitos pela auditoria sejam relevados e aceitas as razões recursais trazidas à baila, reformando-se a decisão guerreada para fins de declarar REGULAR a contratação direta promovida no SEI 6011.2019/0003128-7 e o Contrato nº 01/2010-SGM ou que, subsidiariamente, sejam reconhecidos os efeitos financeiros, patrimoniais e jurídicos do ajuste e seu aditivo, rechaçando-se a sanção pecuniária imposta.

A Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, peças 115 e 116, opinou pelo não provimento dos recursos de ofício e da PFM e pelo provimento parcial do recurso interposto pela Responsável para afastar a multa.

A Subsecretaria de Controle Externo, PEÇA 119, entendeu que não foram trazidos novos elementos capazes de alterar as conclusões alcançadas nas análises.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 122, declarou ciência do acrescido e requereu a reforma da r. Decisão julgando-se o ajuste regular ou, subsidiariamente, aceitando-se os seus efeitos financeiros e o provimento do recurso interposto pelo agente público, especialmente no tocante ao afastamento da multa aplicada.

Este é o relatório.

Primeiramente, o conhecimento do recurso *ex officio* se impõe por ter sido obedecido o requisito a ele exigido no art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno¹ deste Tribunal, vale dizer, ter decorrido de decisão proferida por Câmara ou Juízo Singular considerando irregular ou ilegal qualquer ato ou despesa de pessoa submetida à jurisdição da Corte.

Da mesma maneira os Recursos Ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, no exercício da sua capacidade postulatória representando os interesses da Administração, e da Parte Interessada são tempestivos e preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade², estando aptos a serem conhecidos.

No mérito,

No mérito, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em seu Recurso, alegou que, por força do chamado duplo grau de jurisdição e do princípio devolutivo, *o fato de a matéria ser novamente apreciada, em sede de revisão, enseja a possibilidade de que se opere o devido e necessário contraste, inclusive para que se modifique o quanto decidido.*

¹ Art. 137 - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:

Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso “ex officio”, haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

² Art. 147 - Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno.

§ 1º -

§ 2º - O recurso ordinário deverá ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do acórdão ou da decisão recorrida, por meio de petição, devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente do Tribunal.

A Sra. Tatiana Regina Renno Sutto, por sua vez, questionou as conclusões alcançada pela Equipe de Auditoria e que embasaram a r. Decisão recorrida, reiterando os esclarecimentos da Origem já trazidos na instrução, manifestando-se quanto à exiguidade dos prazos para atendimento e a falta de condições materiais da Unidade DGPATRI para realizar as avaliações, no sentido de que não se poderia esperar outra providência do administrador.

Afirmou que de acordo com as explicações trazidas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL), Informação SMUL/CGPATRI Nº 024606724, a Coordenadoria Geral de Patrimônio (CGPATRI) não estaria pronta para realizar avaliações em um futuro próximo, sem comprometer as necessidades públicas fundamentais que motivaram a criação da Lei Municipal nº 17.216/19 e do Decreto Municipal n.º 58.332/18.

Assim, a contratação em pauta seria uma opção para evitar essa inatividade administrativa, valendo-se do artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93, que permitiria a contratação da CPOS (Companhia Paulista de Obras e Serviços), desde que fossem atendidas as condições legais para dispensa de licitação, igualmente diz ter ocorrido.

No que se refere às disposições contratuais sem respaldo legal, esclarece que a Companhia Paulista de Obras e Serviços (CPOS) não foi extinta pela Lei Estadual nº 17.056, de 05 de junho de 2019, e que, durante a fase pré-contratual, não era possível para a Secretaria Municipal de Gestão (SGM) prever os efeitos dessa lei na execução do contrato, sendo, então, decidido incluir o subitem 4.1.9 no Contrato nº 01/2020-SGM, buscando viabilizar a preservação do contrato no caso de eventuais alterações futuras na estrutura da empresa que pudessem afetar o equilíbrio financeiro do contrato.

Diz que tal medida foi uma adaptação específica às incertezas administrativas do caso concreto, já que, embora fosse de conhecimento geral a possibilidade de extinção da CPOS por meio de lei, não era possível determinar quando esse evento ocorreria, porém, a mesma continuou a existir com sua personalidade jurídica própria mesmo após o término do Contrato nº 01/2020-SGM, demonstrando a validade da abordagem.

Continua, nos demais pontos, apresentando as justificativas já trazidas na fase instrutória, de que a Cláusula 13 destacou a possibilidade, garantida por lei, da Administração Municipal rescindir unilateralmente o contrato caso perdesse interesse na avaliação de certos imóveis e que essa rescisão seria parcial, afetando apenas

parte do objeto contratado, sem interromper os serviços já prestados ou que pudessem ser concluídos durante o processo de rescisão.

A Assessoria Jurídica afirmou que *não foram apresentados argumentos de ordem fática ou jurídica aptos a ensejar a reforma do v. decisum*, mas vislumbrou a possibilidade de reforma parcial para afastar a multa, dizendo:

De qualquer forma, na linha do parecer precedente, submeto-o a critério superior, por se tratar de aspecto relacionado com o julgamento³ (consequências jurídicas e administrativas do r. decisum - LINDB, art. 21, caput). Ante o exposto, opino s.m.j. pelo não provimento dos recursos de ofício e da PFM e pelo provimento parcial do recurso interposto pela Responsável para afastar a multa.

A Equipe de Fiscalização refutou as alegações recursais afirmando que a decisão recorrida acolheu as justificativas apresentadas pela defesa em relação a dois itens específicos da análise contratual, mas considerou outras irregularidades como insuperáveis.

Tais irregularidades incluem a falta de justificativa para a contratação direta, disposições contratuais sem respaldo legal e falta de clareza no instrumento contratual, fazendo com que o contrato em questão não fosse acolhido, levando à aplicação de uma multa à responsável.

A Especializada entendeu, ainda, que as razões apresentadas nos recursos não trouxeram elementos novos que pudessem alterar as conclusões anteriores, porém destacou que quanto à aplicação da multa e a possibilidade de reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato, cabe ao órgão julgador avaliar as circunstâncias específicas do caso, conforme estabelecido na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

No presente momento, acompanho o entendimento alcançado pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, opinando que os Recursos não trouxeram novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de alterar o anteriormente decidido e, quando à aplicação de penalidade, da mesma maneira, concordo que tal deliberação fica a critério superior.

³ Art. 21 – “A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.”

Por todo o exposto, s.m.j., opino pelos conhecimentos do Recurso *ex officio* e dos Recursos Ordinários, por preencherem os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 8 de maio de 2024.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Secretária I